

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

### Decreto n.º 18:266

Considerando a necessidade de facultar ao serviço de saúde os maqueiros especializados para o serviço das secções de higiene e desinfecção a que se refere o § 1.º do artigo 104.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, maqueiros a que a alínea e) do § 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, se refere com a designação de maqueiros sanitários;

Considerando a necessidade de ministrar aos maqueiros sanitários uma instrução que lhes permita desempenhar as funções especiais a que se destinam, instrução essa que não pode ser-lhes ministrada nas unidades da arma de infantaria onde são instruídos os maqueiros ser-ventes;

Considerando que o programa de instrução dos recrutas da 1.ª secção da companhia de saúde (enfermeiros) abrange matérias necessárias aos maqueiros sanitários;

Considerando a necessidade de organizar os cursos de maqueiros sanitários, de acôrdo com as determinações do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, e do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento dos cursos de maqueiros sanitários, com os programas anexos, que fazem parte integrante d'êste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*João Namorado de Agutar.*

### Regulamento dos cursos de maqueiros sanitários

**Artigo 1.º** Os cursos de maqueiros sanitários destinam-se a ministrar os conhecimentos teóricos e práticos necessários para especializar os maqueiros das companhias de saúde destinados ao serviço das secções de higiene e desinfecção, habilitando-os para o desempenho do cargo a que são destinados em tempo de paz e em campanha.

**Art. 2.º** Em cada incorporação de recrutas será atribuído à 1.ª secção das companhias de saúde um contingente de praças que habilite essas unidades a fornecerem, finda a instrução de recrutas, além do número de enfermeiros, o de maqueiros sanitários necessários ao serviço. A todas estas praças será ministrada a instrução elementar de enfermeiros.

**Art. 3.º** Na última semana do segundo mês de instrução de enfermeiros os directores das escolas de recrutas das companhias de saúde escolherão entre as praças da 1.ª secção que, pelo sorteio, devem ficar no quadro permanente aquelas que devem receber instrução de maqueiros sanitários, sendo o seu número determinado em harmonia com as necessidades de serviço.

§ único. Estas praças serão transferidas para a 2.ª secção das companhias de saúde de acôrdo com as dis-

posições do § 4.º do artigo 104.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927.

**Art. 4.º** As praças que nos termos do artigo anterior forem transferidas para a 2.ª secção das companhias de saúde continuarão a receber instrução geral de infantaria e de maqueiros, em conjunto com as praças da 1.ª secção das mesmas companhias.

**Art. 5.º** Além da instrução a que se refere o artigo anterior, será ministrada a estas praças uma instrução especial, que constituirá o 1.º grau do curso de maqueiros sanitários e terá a duração de quatro semanas.

**Art. 6.º** O 1.º grau do curso de maqueiros sanitários realizar-se há nas companhias de saúde, sendo ministrada a parte necessária nos hospitais militares de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ 1.º Terminado o curso, as praças que o frequentaram são submetidas a exame sobre as matérias do respectivo programa e classificadas em valores de 0 a 20, obtendo aprovação as que tenham a classificação mínima de 10 valores.

§ 2.º As praças aprovadas serão classificadas como soldados maqueiros sanitários, sendo mandados preencher nos estabelecimentos militares os quadros correspondentes, onde prestarão serviço da sua especialidade.

§ 3.º As praças que não obtiverem aprovação no exame serão transferidas para a arma de infantaria, onde frequentarão nova escola de recrutas, ficando obrigadas a servir no quadro permanente.

**Art. 7.º** O 2.º grau do curso de maqueiros sanitários terá a duração de dois meses, com início em 1 de Novembro, funcionará igualmente nas companhias de saúde, sendo ministrada a parte necessária nos hospitais militares de Lisboa, Porto e Coimbra, e será mandado frequentar pelas praças habilitadas com o 1.º grau do curso que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Ter mostrado no desempenho das funções de maqueiro sanitário aptidões para êsse cargo;

2.ª Ter obtido aprovação no exame do 1.º curso das escolas regimentais.

§ único. Terminados os cursos do 2.º grau as praças que o frequentaram serão sujeitas a um exame e classificadas em valores de 0 a 20, considerando-se aprovadas as que obtenham a classificação mínima de 10 valores.

**Art. 8.º** As companhias de saúde enviarão anualmente à Direcção do Serviço de Saúde Militar, até 1 de Outubro, relação quantitativa das praças que, nos termos do artigo anterior, estarão em condições de ser admitidas nos cursos do 2.º grau, enviando também a indicação do número de primeiros cabos maqueiros sanitários que podem mobilizar.

**Art. 9.º** A Direcção do Serviço de Saúde Militar comunicará à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra o número de praças que em cada companhia estão nas condições de ser admitidas à matrícula do 2.º curso, em harmonia com as indicações recebidas das companhias de saúde, nos termos do artigo anterior.

**Art. 10.º** A 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de mobilização, fixará, até 15 de Outubro, o número de praças que em cada companhia deverão ser admitidas à matrícula do 2.º grau do curso de maqueiros sanitários.

§ único. Quando o número de praças mandadas admitir a este curso for inferior ao número das que possuem a respectiva habilitação, os comandantes das companhias de saúde escolhem quais as que devem ser admitidas, tendo em atenção a antiguidade militar, comportamento, classificação no curso do 1.º grau, qualidades morais, físicas e militares.

**Art. 11.º** O ensino professado no curso de maqueiros sanitários terá um carácter tanto quanto possível prático e subordinado aos programas de instrução que acompanham êste regulamento e será ministrado por

meio de lições teóricas e trabalhos práticos de desinfecção e esterilização, bem como de construção de modelos improvisados, aplicáveis sobretudo ao serviço de campanha.

§ 1.º As faltas, qualquer que seja o seu número, não importam a exclusão do respectivo exame.

§ 2.º As faltas não justificadas serão punidas nos termos do regulamento de disciplina militar.

Art. 12.º Terminada a frequência e realizados os exames, será publicada na *Ordem* da companhia de saúde a relação das praças aprovadas e a classificação por cada uma obtida, para efeitos de averbamento nos registos e cadernetas respectivas.

Art. 13.º Observar-se há nestes cursos tudo o que determina o regulamento das escolas regimentais na parte que lhes for aplicável.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930.—O Ministro da Guerra, *Jodo Namorado de Aguiar*.

## Programa dos cursos de maqueiros sanitários

### Programa do 1.º curso

#### 1.ª Semana

Objectivo da hygiene; sua importância tanto na paz como na guerra.

Generalidades sobre doenças transmissíveis, suas causas e meios de defesa.

Necessidade de água pura, alimentos puros, ar puro.

Água de consumo; sua origem; natureza e causas das suas impurezas.

Métodos de purificação das águas por processos físicos e químicos.

Demonstrações práticas. Carro de água regimental; sua limpeza.

#### 2.ª Semana

Higiene nos aquartelamentos em tempo de paz.

Princípios elementares e práticos de ventilação.

Asseio individual.

Cuidados com as cozinhas.

Urinóis e latrinas.

Renovação e destino dos lixos e imundícies.

Limpeza dos quartéis; casernas, lavabos, esgotos, etc.

Trabalhos práticos de limpeza e desinfecção de casas, roupas e utensílios.

#### 3.ª Semana

Métodos de desinfecção, seguidos de demonstrações práticas.

Estufas; pulverizadores; incineradores.

Processos empregados no serviço de campanha.

#### 4.ª Semana

Repetição das matérias e trabalhos das semanas anteriores.

Noções gerais de defesa anti-gás.

Trabalhos práticos de saneamento em campanha; latrinas, esgotos de urina, incineradores, purificação da água de bebida, etc.

### Programa do 2.º curso

#### 1.º

##### Introdução

A importância da hygiene e correspondentes medidas sanitárias no exército; baixas por doenças em campanha,

estatísticas. Susceptibilidade especial dos exércitos em campanha para as doenças.

Definições de hygiene e de desinfecção; seus fins e resultados.

Causas gerais das doenças; objectivo geral da profilaxia.

#### 2.º

Causas e meios de disseminação das doenças transmissíveis.

Natureza das doenças transmissíveis; germes das doenças.

Factores necessários para o contágio dos diferentes casos de doenças contagiosas. Papel dos doentes portadores de germes, animais, etc.

Via de infecção.

Protecção da saúde; resistência às infecções; inoculações preventivas.

#### 3.º

Medidas sanitárias gerais e especiais.

Limpeza das cozinhas e utensílios para alimentação.

Perigo dos alimentos fornecidos por vendedores ambulantes.

Água: importância da pureza, qualidades requeridas, origens de abastecimento; protecção na origem, no trajecto e nos depósitos.

Purificação por meios químicos; carro de água regimental; purificação individual, fervura; cuidados com os depósitos e locais de reabastecimento de água.

Limpeza individual, abluções, banhos; limpeza da cabeça, dos dentes, dos pés, etc.

Educação sanitária de todas as praças; valor do exemplo.

Quartel; casernas: limpeza geral; cozinha, arrecadações de géneros; latrinas, urinóis, dispositivos para lixos, para abluções e banhos; cama.

Higiene dos estacionamento. Depósitos do lixo, latrinas, urinóis, etc.

#### 4.º

##### Vectores das doenças

Definição:

Moscas: doenças que transmitem; *habitat*; precauções nos locais de desenvolvimento dos ovos; destruição dos insectos adultos; protecção das cozinhas, locais das refeições e depósitos de géneros.

Mosquitos: doenças que transmitem; breve história biológica e *habitat*; destruição na fase larvar e dos insectos adultos; mosquiteiros e artigos de vestuário contra mosquitos; pomadas repulsivas.

Pulgas: doenças que transmitem, dados biológicos, processos de destruição e protecção do homem.

Ratos: doenças que transmitem, dados biológicos, processos de destruição, protecção de alimentos.

Piolhos: doenças que transmitem, dados biológicos, destruição nas roupas pelo vapor e calor seco; destruição no corpo; prevenção contra a infestação.

Percevejos: seu possível papel na transmissão; dados biológicos, destruição, protecção do homem.

Carracas: seu papel na transmissão; dados biológicos, destruição, protecção do homem.

#### 5.º

Estudo resumido de algumas doenças importantes e sua profilaxia.

Malária; febre amarela; tifo exantemático; febre das trincheiras; febre recorrente; febre das carracas; peste; doença do sono; tuberculose; parotidite epidémica; meningite cérebro-espinal epidémica; variola; sarampo; difteria; febre tifóide e paratifóide; cólera; disenterias;

ancilostomiase; bilharziase; raiva; carbúnculo; mormo; tétano; febre de Malta; doenças venéreas; sarna.

6.º

Trabalhos práticos de desinfecção, esterilizações e improvisação de dispositivos de construções sanitárias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1930.—O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 18:267

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Direcção das Construções Navais (Secção da Cordoaria) entregou no Banco de Portugal a quantia de 145.000\$, proveniente de vendas a particulares e a estações oficiais estranhas ao Ministério da Marinha.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços da marinha, que a sua substituição se faça com possível brevidade, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 145.000\$, a fim de reforçar o capítulo 8.º, artigo 184.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais», da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1929-1930.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

#### Declaração

Declara-se que o decreto n.º 13:725, de 27 de Maio de 1927, publicado pelo Ministério da Instrução Pública,

no *Diário do Governo* n.º 114, de 3 de Junho do mesmo ano, que promulgou e codificou disposições sobre propriedade literária, científica e artística, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* das colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 29 de Abril de 1930.—O Director Geral interino, *Ernesto Júlio Navarro*.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Repartição de Angola e S. Tomé

#### Decreto n.º 18:268

Sendo indispensável desenvolver em Angola as suas possibilidades de riqueza e facilitar a exportação dos géneros produzidos; tornando-se urgente que a colonização portuguesa tome na referida colónia, para onde se encaminha uma forte corrente de elementos estrangeiros, a posição que lhe deve competir, e reconhecendo-se a necessidade de estabelecer com a costa marítima vias de comunicação, rápidas e económicas, que obedeçam a um plano geral de fomento, com unidade de pensamento e continuidade de acção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas cinco brigadas técnicas, com a composição constante deste decreto e destinadas ao estudo de obras que directamente interessem ao fomento de Angola, respectivos projectos e orçamentos e à sua execução, quando, sob consulta dos organismos competentes do Ministério das Colónias, esta for resolvida pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Compete à 1.ª das cinco brigadas a que se refere o artigo antecedente: determinar, junto da margem esquerda do rio Zaire, a melhor localização para um pórto comercial, testa de um caminho de ferro, cuja zona de influência abranja os distritos do Zaire e Congo; delinear o traçado geral desse pórto e elaborar os projectos das suas primeiras instalações em extensão suficiente para o provável tráfego marítimo dos primeiros anos. Cumpre-lhe também, conforme for superiormente determinado, estudar os melhoramentos dos demais portos da colónia para facilidade do tráfego marítimo e segurança da navegação.

Compete à 2.ª a escolha do traçado do caminho de ferro que, tendo como testa no Zaire o referido pórto, sirva nos distritos do Zaire e Congo as regiões de maiores possibilidades; a elaboração dos respectivos projectos e orçamentos e a construção dos troços da via férrea, à medida que os projectos forem aprovados pelo Ministro.

A 3.ª competem, em relação ao prolongamento do caminho de ferro de Loanda a Malange, e à 4.ª, relativamente à mais conveniente rede ferroviária do sul de Angola, tendo em atenção o actual caminho de ferro de Mossamedes, funções análogas às funções da 2.ª

A 5.ª tem a seu cargo construir, segundo projectos aprovados pelo Ministro das Colónias, sob consulta dos organismos técnicos do Ministério, as obras de arte indispensáveis na rede de estradas, tornando possível e fácil o trânsito, em qualquer época do ano, a automóveis ligeiros e pesados; melhorar as condições da faixa de rodagem das estradas e o traçado destas, onde for ne-